

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926-000115/94.51
RECURSO Nº : 117.857
ACÓRDÃO Nº : 302-33.465
RECORRENTE : ÉLCIO DALL AGNOL & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA

1 - É imprescindível à instrução de processo em que se acusa divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada a produção, em correta e boa forma, de laudo técnico decorrente de exame da referida mercadoria.

2 - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

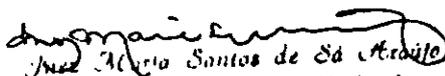
Brasília, 28 de janeiro de 1.997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Juiz Alberto Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926-000115/94.51
RECURSO Nº : 117.857

RELATÓRIO

A Empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro 6.000 caixas de alho roxo, fresco, de origem Argentina, classificando-os como sendo do tipo 3, à razão de U\$ 6,50 a caixa.

Em conferência física de mercadoria a fiscalização constatou que do lote importado 1.739 caixas continham alho dos tipos 4 e 5, aos quais atribuiu o valor de U\$ 12,00 a caixa, o que, ensejou a exigência da diferença do Imposto de Importação incidente sobre a operação e da multa capitulada no artigo 526, II, do R.A., uma vez que a G.I. apresentada não descrevia o tipo de produto encontrado, e da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Consta do processo, às fls. 54 e 55, autorização de despacho emitido pelo Ministério da Agricultura, onde foi consignado o valor de U\$ 6,50 por caixa do produto, e a sua identificação como sendo da classe 6.

Às fls. 08 encontra-se o Termo de Conferência Física de Mercadoria, assinado por Engenheiro Agrônomo, pelo atuante, pelo interessado e por uma terceira testemunha.

Para atribuição de novo valor ao produto, a fiscalização valeu-se de G.Is. emitidas para outros importadores, onde estão consignados valores para o alho classes "4 e 5", conforme documentos de fls. 18 a 25 do processo.

A G.I. que instrue os autos, fl. 12, a fatura comercial, de fl. 13, o certificado de origem de fl. 14 e o conhecimento de transporte, de fl. 15, descrevem todo o produto como sendo do tipo 3, à razão de U\$ 6,50 a caixa.

Em impugnação tempestiva, a atuada defende a decadência, em 5 dias a contar da data da conferência aduaneira, para a revisão procedida, nos termos do art. 50 do D.L. nº 37/66; alega que cumpriu suas obrigações fiscais e que a verificação efetuada poderia ensejar apenas multa de natureza formal; argumenta que a classificação do produto por ele indicada foi aquela consignada nos documentos emitidos no país exportador, sobre os quais não tem qualquer ingerência e que as penalidades são confiscatórias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926-000115/94.51
RECURSO Nº : 117.857

Em primeira instância a ação fiscal foi considerada procedente, ensejando a interposição tempestiva do recurso voluntário de fls. 68 à 88, onde, além de reproduzir integralmente a impugnação apresentada, o importador acrescenta que:

1 - não fosse a mercadoria liberada a mesma declarada, não teriam as autoridades fiscais e do Ministério da Agricultura liberado-as para despacho, atestando como o fizeram estas últimas o tipo e valor da mercadoria examinada, constante das autorizações de despacho;

2 - nesse momento não se opôs restrições ao ingresso da mercadoria no país;

3 - a carta do Banco do Brasil, informando o valor do produto, somente foi obtida após a liberação da mercadoria;

4 - pauta de valor mínimo não pode fundamentar penalização por falta de produto declarado;

5 - a autuação feriu seu direito de pleitear prova pericial, eis que o produto, perecível que é, já estava liberado, tornando impraticável uma perícia;

6 - O argumento da decisão monocrática de que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 477, do R.A., presta-se somente a delimitar um tempo para a retenção da mercadoria, não impedindo exigências posteriores, desde que assegurados os meios de prova necessários, falece diante do fato de que tais meios de prova não foram preservados, eis que sequer amostra da mercadoria foi retida pela fiscalização.

Acrescenta, ainda, que a pauta de valor mínimo não é instrumento para alteração do valor aduaneiro, e que se são válidas as informações do Min. da Agricultura para efeito da classificação do produto, são estas igualmente válidas para fins de sua valoração.

Finalmente, cita acórdão do judiciário, onde estabeleceu-se que, provado que a mercadoria foi alienada por preço inferior ao da pauta de valor mínimo, prevalecerá o preço declarado para fins tributários, alegando que, no caso, as mercadorias foram alienadas a preços inferiores ao da pauta.

Pede assim o provimento do recurso.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926-000115/94.51
RECURSO Nº : 117.857

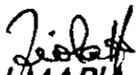
VOTO

A acusação presente nos autos versa sobre divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, demonstrada através do TERMO DE CONFERÊNCIA FÍSICA DE MERCADORIA, constante de fl. 08 do processo.

A ausência de um laudo técnico, produzido em correta e boa forma, fragiliza a sustentação da peça acusatória, calcada num Termo de verificação que não pode substituir o referido laudo técnico.

Assim, por entender ausentes elementos probatórios eficazes para a confirmação da decisão recorrida, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1.997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora